



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012936-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO [RECUPERAÇÃO JUDICIAL], é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56261

AGRV.N°: 2012936-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : MANACÁ S/A ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERDO: S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO E
WILSON ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO)**

Agravo de instrumento – Incidente de exibição de documentos e prestação de contas – Rejeição dos embargos de terceiro e dos pedidos sequenciais de efeitos suspensivo a recursos e anulação de arrematação, com imposição de multa por litigância de má-fé – Multa por litigância de má-fé fundamentadamente imposta - Agravante que age de forma temerária, tumultuando o andamento do processo - Práticas processuais tipificadas no art. 80, V e VI do CPC – Valor da causa que se consubstancia no valor do imóvel pretendido - Decisão mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em incidente de exibição de documentos, contra decisão de fls. 817 (origem), complementada a fls. 826 (origem), que intimou o ora agravante a pagar a multa por litigância de má-fé fixada em 2% do valor da causa.

Em apertada síntese, sustenta o recorrente que não cometeu qualquer conduta temerária a incidir a multa por litigância de má-fé, devendo o incidente ser anulado. Alega que não foi fixado o valor da causa não foi estimado, devendo a multa ser estimada sobre o valor do salário-mínimo vigente à época, de R\$ 1.412,00. Por fim, em sendo beneficiário da Justiça Gratuita, deve ser declarada inexigível multa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, o provimento do presente.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 691).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso e nova aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 699/706).

É o relatório.

Trata-se de incidente de exibição de documento ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **S/C Administradora De Consórcios Almeida Prado, Wilson Almeida Prado e Neide de Almeida Prado**.

A decisão de primeiro grau determinou ao agravante o pagamento de multa por litigância de má-fé em 2% sobre o valor da causa.

O agravante opôs os embargos de terceiro de nº 1083319-34.2023.8.26.0100, que foram julgados improcedentes por esta C. 21ª Câmara de Direito Privado em 05/07/2024, assim como seu AI nº 2302941-10.2023.8.26.0000, em 28/02/2024, pelo qual postulava a suspensão dos atos executórios e de expropriação. Em sequência, interpôs novo Agravo de Instrumento, de nº 2324541-53.2024.8.26.0000, postulando novamente a suspensão dos atos executórios e processos conexos, ao qual foi negado provimento mais uma vez.

Em seguida, houve a interposição de mais um recurso, o AI nº 2358132-06.2024.8.26.0000, tirado contra a decisão de fls. 663 (origem), que indeferiu pleito formulado pelo ora agravante, de suspensão da execução, processos conexos e de todos os atos executórios em andamento e o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 2% do valor da causa.

Como este último agravo de instrumento já discutiu a questão do acerto da imposição da multa, e esta Turma Julgadora negou provimento ao recurso, não cabe mais discussão acerca de sua incidência.

E nem se fale que a parte estaria isenta de seu pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, por expressa disposição do art. 98, §4º do CPC. Referido argumento denota a má fé com que a parte litiga e esgotou a tolerância do Judiciário com sua conduta recalcitrante.

Conforme já referido por esta Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do AI nº 2358132-06.2024.8.26.0000, **"Ao assim agir, o agravante dificulta e tumultua o andamento da ação de origem e das atividades desenvolvidas pelo Juízo perante o qual se**

processam as ações envolvendo o Consórcio Almeida Prado, conduta processual inadmissível e contrária aos artigos 4º a 6º do CPC.

Conforme se observa do pleito posto nas razões recursais, e pela quantidade de incidentes promovidos pelo agravante, sem contar mais um Agravo de Instrumento ainda em fase de julgamento pelos mesmos fundamentos (AI nº 2328565-27.2024.8.26.0000), restou mais do que demonstrada a litigância de má-fé do recorrente.

O agravante pretende ignorar as demais decisões anteriores que lhe foram desfavoráveis, asseverando ter se insurgido uma única vez em face da penhora e atos de expropriação em face de imóvel que alega ser proprietário, novamente demonstrando sua má-fé, alegando fato inverídico, tumultuando injustificadamente o processo para se furtar ao acatamento das ordens judiciais que lhes foram desfavoráveis."

Quanto ao valor da multa, deve ser calculado sobre o valor do incidente em que condenado por litigância de má-fé, e que se refere ao seu pretendido proveito econômico, ou seja, o valor do imóvel que pretendia a titularidade, e que foi avaliado por laudo pericial homologado pelo Juízo de origem (fls. 105), no importe de R\$ 251.567,50 (fls.03 origem).

Deste modo, tem-se que a decisão proferida não comporta reparos.

Fica advertida a parte que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator